



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER DOS RELATORES REVISADO A PARTIR DE MANIFESTAÇÕES DOS CONSELHEIROS E ENVIADO AO PLENO DO CCS PARA DELIBERAÇÃO FINAL

PARECER Nº 02, DE 2004-CCS

Da Comissão de TV a Cabo para o Plenário do Conselho de Comunicação Social, em resposta à proposição da Agência Nacional de Telecomunicações de regulamentação do artigo 38 da Lei nº 8.977 de 6 de janeiro de 1995.

Relatores: **Berenice Isabel Mendes e Daniel Herz**

Comissão de TV a Cabo: **Berenice Isabel Mendes Bezerra, Daniel Herz, Fernando Bittencourt, Paulo Machado de Carvalho Neto e Roberto Wagner Monteiro.**

I - Relatório

Através do Ofício n.º 93/2004/SCM da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de 3 de junho de 2004, o Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, Ara Apkarian Minassian, encaminhou ao Conselho de Comunicação Social (CCS), uma proposta de regulamentação do artigo 38 da Lei nº 8.977 de 6 de janeiro de 1995. Enviou também o resultado da Consulta Pública nº 485, de 19 de dezembro de 2003, realizada pela Anatel.

Considerando que estes importantes subsídios contribuíam sobremaneira para o debate da regulamentação proposta pela Anatel, o CCS, antecipando-se ao encaminhamento formal da matéria para elaboração de parecer, em conformidade com a exigência estabelecida no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 8.977/95, iniciou imediatamente um debate sobre o assunto, posicionando-se preliminarmente, já na sessão ordinária de 5 de julho, nas bases que aqui são referidas

A atenção do CCS para o assunto anteriormente havia sido reivindicada pela Associação Brasileira de Empresas de Telecomunicações e Melhoramentos e Imagens e Atividades Afins (ABETELMIM), através de ofício de 25 de outubro de 2003, no qual referia a tramitação do Projeto de Lei 4.904/2001 do Deputado Federal Salvador Zimbaldi (PSDB/SP). Como não houve solicitação, de parte da Câmara dos Deputados, para emissão de parecer do CCS sobre este projeto, o seu debate ficou em compasso de espera.

A situação foi alterada com a proposição da Anatel para regulamentar a matéria. Além do mencionado ofício, a Anatel manifestou-se diante do CCS sobre o tema com o Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, Ara Apkarian Minassian comparecendo à reunião ordinária do último dia 7 de junho, quando expôs detalhadamente a proposta de regulamento elaborada pela agência.

O Superintendente e os membros do CCS, mais especificamente os integrantes da Comissão de TV a Cabo, voltaram a manter contato por oportunidade da reunião ordinária realizada no dia 5 de julho. Em função dos entendimentos estabelecidos, a Comissão encaminhou neste mesmo dia para o Plenário de CCS uma proposta de posicionamento preliminar sobre a matéria, comprometendo-se a detalhá-la e a especificar proposições na reunião de 2 de agosto. Este posicionamento foi aprovado por unanimidade pelo Plenário do Conselho.

Preliminarmente, o CCS reconheceu, na regulamentação proposta pela Anatel, a manifesta intenção de afirmar a "destinação precípua do Serviço de TV a Cabo", que é a de "promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico o País", em observância aos preceitos estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.977/95. O CCS também identificou os cuidados formalmente expressos pela Anatel, no sentido de preservar a essência do serviço de TV a cabo, nos termos da legislação e da regulamentação vigente.

O CCS considerou que a iniciativa de regulamentação da matéria procurava responder a demandas sociais legítimas, sendo oportuna e meritória, tendo o sentido de

contribuir para a democratização do acesso de amplos segmentos da população a fontes diversificadas de cultura, informação e entretenimento, o que constitui função precípua do serviço de TV a Cabo.

Também reconheceu o CCS que o atendimento da demanda social considerada na regulamentação proposta pela Anatel tem potencial para ampliar e desenvolver o mercado de TV a Cabo, com possível geração de emprego e renda.

Em função do exposto, o CCS manifestou, na sua reunião ordinária de 5 de julho, concordância, em princípio, com a intenção da Anatel de contribuir para que a expansão do Serviço de TV a Cabo se viabilize, técnica e economicamente, em áreas com população de baixa renda e concentração de sub-habitações, possibilitando, inclusive, a melhoria da recepção dos sinais de radiodifusão de sons e imagens em "locais de difícil ou inviável recepção", em consonância com o artigo 38 da Lei 8.977/95.

Tratava-se, portanto, de um esforço de formulação considerado relevante e que o CCS avaliou como merecedor de ter prosseguimento. Foi com esta interpretação que o CCS também recomendou a continuidade do acompanhamento – com a finalidade de analisar aspectos técnicos, econômicos e sociais – dos entendimentos que vem se desenvolvendo entre operadoras de TV a Cabo e empresas que estão se posicionando para atender os referidos segmentos da população, em áreas de favelas no Rio de Janeiro.

Em que pese a concordância com as finalidades atribuídas à regulamentação proposta inicialmente pela Anatel, o CCS identificou no seu texto diversos itens nos quais o mesmo podia ser aperfeiçoado, em vários aspectos que afetavam as concessionárias de TV a cabo, os interessados em distribuir o sinal do Serviço de TV a Cabo, nas bases da regulamentação proposta, além dos usuários atendidos pelo serviço e da própria Anatel, no que se refere à sua competência de atuação.

Coerente com este posicionamento o CCS decidiu, nesta reunião de 5 de julho, prosseguir com o debate da matéria, agendando visitas técnicas e a continuação, nas semanas seguintes, dos estudos da Comissão de TV a Cabo, dispondo-se a apresentar de forma consolidada, na reunião do dia 2 de agosto, observações e sugestões específicas, inclusive sob a forma de emendas ao texto da regulamentação pretendida pela Anatel, com a finalidade de contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Dando consequência a este **encaminhamento**, no dia 15 de julho, a Comissão de TV a Cabo – representada pelos conselheiros Berenice Mendes, Daniel Herz e Fernando Bittencourt – esteve no município do Rio de Janeiro visitando três operações de

distribuição de sinais de TV em favelas. As visitas foram organizadas pelos dirigentes da Associação Brasileira das Empresas de Telecomunicações e Melhoramentos de Imagem (ABETELMIM) e foram acompanhadas pela Engenheira Maria Lúcia Ricci Bardi, da Anatel.

Foram visitadas as localidades de Vila Canoas, em São Conrado; Vila da Paz e Sítio Pai João, em Itanhangá; e Rio das Pedras. Na tabela abaixo encontra-se uma síntese das principais informações colhidas nestes locais.

Local da Operação	Número de Assinantes	Número de Domicílios	Observações
Vila Canoas, em São Conrado	450	500	Atua desde 1990. A taxa de adesão é de R\$ 30 e a mensalidade é de R\$ 10. Na empresa atuam o operador e dois funcionários. Na área também existe um serviço de acesso à Internet distribuído por outra rede.
Vila da Paz e Sítio Pai João, em Itanhangá	350	400	A taxa de adesão é de R\$ 30 e a mensalidade é de R\$ 12. Na empresa atuam o operador e dois funcionários.
Rio das Pedras	11.200	20.000	A taxa de adesão é de R\$ 50 e a mensalidade é de R\$ 15. O operador, que emprega 11 funcionários. Na mesma área, segundo o operador, há uma outra operação que distribui clandestinamente o sinal de DTH em cerca de quatro mil domicílios.

Nas três localidades, a principal demanda que estes distribuidores de sinais de TV que se autodenominam "antenistas" **atendem é** a de acesso dos domicílios aos sinais das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta). Trata-se de áreas definidas tecnicamente como "zonas de sombra", com morros nas cercanias impedindo a recepção direta, nos domicílios, dos sinais emitidos pelos sistemas irradiantes (antenas transmissoras) das emissoras de TV.

Além destas dificuldades, também existem as decorrências da aglomeração urbana, com predomínio de sub-habitações, boa parte das quais com dois, três ou até quatro domicílios se superpondo, o que cria dificuldades adicionais para a recepção dos sinais da TV aberta.

Em função da existência destes problemas, constata-se um elevado índice de adesão dos moradores aos sinais oferecidos pelos "antenistas", geralmente próximo de 90%. Nos diversos domicílios visitados aleatoriamente, percebeu-se uma qualidade aceitável de sinal nos monitores e os moradores manifestaram-se satisfeitos com o serviço prestado.

Esta atividade de distribuição de sinais de TV é desenvolvida nas favelas visitadas no Rio de Janeiro por microempresas criadas e integradas por moradores das próprias localidades. São empresas que estabelecem relações marcadamente informais junto às comunidades onde atuam, o que se revela imprescindível para dar conta dos problemas locais específicos de instalação das redes, de manutenção das instalações e conexões, de atendimento dos usuários e de comercialização do serviço que prestam. A inadimplência, vale ressaltar, situa-se em índices inferiores a 10%, bem menor do que a verificada no serviço regular de TV a Cabo, que atualmente concentra-se nos estratos econômicos da população definidos como A e B.

Os "antenistas" mais organizados no Rio de Janeiro são representados pela já mencionada ABETELMIM, que informa congregar 31 empresas que realizam operações em 51 comunidades, nas quais são atendidos mais de 40 mil domicílios, isto é, cerca de 160 mil habitantes.

Inexistem dados confiáveis e abrangentes sobre a situação em outros municípios e estados do Brasil, mas avalia-se que possam existir operações similares que atinjam a casa das centenas. Estimativas feitas a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam para a existência de mais de 50 milhões de brasileiros vivendo em condições econômicas, sociais ou urbanísticas semelhantes às que aqui foram descritas, **constituindo público potencial para operações desta natureza.**

Para se entender a amplitude da dimensão cultural e subjetiva desta demanda por televisão, merecem registro, a título de exemplo, as diversas reclamações surgidas entre os moradores da Vila Canoas pelo fato de que o sinal da TV Globo, distribuído pelo "antenista" que atua na área, exibe o noticiário local de São Paulo e não do Rio de Janeiro. Isto se deve à captação do sinal desta emissora no satélite e não diretamente da sua antena no Rio de Janeiro. Os moradores reclamam, portanto, da falta de informação local, pois as emissoras das demais redes também só exibem noticiário local de São Paulo.

Nas áreas visitadas constatou-se a extrema precariedade da instalação das redes de eletricidade e telefonia. As redes de cabos coaxiais utilizadas para distribuir os sinais de TV inserem-se e adaptam-se ao cenário geralmente caótico com que se disseminam as demais redes nestes aglomerados urbanos, como condição possível para que estes diversos serviços sejam prestados.

Considerando a evolução do debate e as informações que estavam sendo colhidas, foram apresentadas à Anatel duas premissas que passaram a ser adotadas pela Comissão de TV a Cabo:

a) a demanda social posta em relevo podia ser atendida pelo serviço de TV a Cabo, sem a necessidade de criação de um novo serviço;

b) a abordagem da problemática através da regulamentação do artigo 38 da Lei 8.977/95, não constituía o caminho mais apropriado.

Tais posições encontram-se detalhadas na seção de Análise deste Parecer.

Na manhã do dia 27 de julho, na sede da Anatel, a Comissão de TV a Cabo reuniu-se com o engenheiro Ara Minassian, já exercendo as funções de Conselheiro Substituto, e uma equipe da agência. O desenvolvimento dos debates resultou na adoção de uma posição comum, **fundada no** entendimento de que não **seria necessária** a elaboração de uma nova regulamentação, pois o atendimento das **demandas** sociais postas em foco poderia ser assegurado pelo serviço de TV a Cabo, a partir das definições legais e regulamentares atualmente vigentes.

Como resultado deste reenfoque, ao invés de uma regulamentação, considerou-se que a problemática poderia ser enfrentada com a edição, pela Anatel, de uma Súmula, através da qual seria expressa uma interpretação em relação aos preceitos legais e regulamentares vigentes, o que constituiria orientação esclarecedora para sua aplicação, tal como prevê o inciso II do artigo 3º do Regimento Interno da agência, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001:

Art. 3º O Conselho Diretor exerce as competências previstas na Lei e no Regulamento da Agência e manifesta-se pelos seguintes instrumentos deliberativos, assim qualificados: (...)

II - Súmula: expressa interpretação da legislação de telecomunicações e tem efeito vinculativo;

Na tarde do mesmo dia, os integrantes da Comissão de TV a Cabo e a equipe da Anatel reuniram-se com representantes da Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA) e da Associação Brasileira de Empresas de Telecomunicações e Melhoramentos e Imagens e Atividades Afins (ABETELMIM). Representando a ABTA estiveram presentes Alexandre Annenberg (Diretor Executivo), Diône Craveiro (Diretor em Brasília) e Fernando Mousinho (Vice-Presidente de Banda Larga e também Diretor de Clientes Corporativos da NET). Em nome da ABETELMIM compareceram o seu presidente, Giovander Silveira, e o diretor Claudiney Resende.

Na oportunidade foi exposta a nova abordagem que estava sendo desenvolvida. Para viabilizar o atendimento de segmentos da população de baixa renda localizada em áreas de concentração de sub-habitações, as operadoras de TV a Cabo poderiam contratar terceiros para a distribuição dos sinais dos seus canais – como os "antenistas"

encontrados no Rio de Janeiro – sendo que estes atuariam com delegação para instalar, **operar** e **manter** suas próprias redes, bem como **comercializar** o serviço e **atender** os assinantes.

Os representantes da ABTA manifestaram preocupações, sobretudo com a responsabilidade das operadoras de TV a Cabo na relação com os assinantes que seria estabelecida através das redes e da atuação dos terceiros contratados. Na interpretação dos representantes do CCS e da Anatel presentes à reunião, a responsabilidade das operadoras frente aos assinantes é inalienável, de acordo com a Lei 8.977/95. Esta responsabilidade é indelegável, entretanto, fundamentalmente no que se refere à estruturação da programação e à oferta de canais, o que constitui a essência do serviço de TV a Cabo prestado pelas operadoras. No que diz respeito às operações técnicas de distribuição dos sinais destes canais, **porém**, considera-se que não há impedimento à contratação de terceiros para a instalação e operação de redes, bem como **para a atribuição** de responsabilidades específicas **a estes** na comercialização dos serviços e no atendimento dos assinantes.

A possibilidade de prestação do serviço de TV a Cabo pelas operadoras, mediante a distribuição de sinais a assinantes, "através de redes, de sua propriedade ou não" – isto é, com a admissão da interveniência e da utilização de infra-estrutura e de serviços técnicos e operacionais providos por terceiros – está prevista no próprio conceito de operadora fixado pelo artigo 5º da Lei 8.977/95:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições: (...)

V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;

Também na avaliação dos representantes do CCS e da Anatel que estavam na reunião, podem ser formalizadas ressalvas adequadas para assegurar a adequação e a qualificação das relações que seriam estabelecidas entre as partes, em conformidade com o interesse público. Os contratos firmados entre as operadoras e terceiros (nos casos examinados, os "antenistas") atribuiriam **a estes** funções e responsabilidades de instalação e operação de redes, assim como de comercialização dos serviços e de atendimento dos assinantes. Estes terceiros, por sua vez, firmariam contratos com os assinantes estabelecendo suas funções e responsabilidades específicas, no serviço de distribuição dos sinais dos canais disponibilizados pelas operadoras.

Com estas formalizações, que encontram amparo na legislação e na regulamentação vigente, os interesses das diversas partes envolvidas estariam resguardados, criando-se assim condições diferenciadas em relação ao que predomina atualmente no mercado de TV a Cabo, mais adequadas para que se assegure aos segmentos de população de baixa renda o direito de ter acesso ao serviço, como prevê a Lei 8.977.

Depois de aprofundados debates, os presentes à reunião concordaram, em linhas gerais, com o entendimento de que é possível promover o atendimento da demanda social considerada através da legislação vigente, sem a necessidade de adoção de uma nova regulamentação.

Finalmente, através do Ofício n.º 002/2004/GCAM da Anatel, de 29 de julho de 2004, o Conselheiro Substituto Ara Apkar Minassian, encaminhou ao Presidente do CCS, José Paulo Cavalcanti Filho, manifestação sobre o posicionamento decorrente das reuniões desenvolvidas com os representantes do órgão consultivo do Congresso Nacional.

Neste ofício, o engenheiro Ara, esclarece que, "apesar de o Conselho de Comunicação Social não ter ultimado o relatório sobre a proposta em tela", reconhecia o posicionamento dos conselheiros relatores da Comissão de TV a Cabo "no sentido de que não seria efetivamente necessária a publicação de uma regulamentação específica sobre o assunto, bastando a correta interpretação das disposições já em vigor".

Sobre este posicionamento, o Conselheiro Substituto da agência informou que "a Anatel não se opõe à evolução do entendimento da questão apresentada pelo Conselho de Comunicação Social, mas entende que a essência da proposta deve ser mantida, ou seja, a necessidade do atendimento de forma diferenciada das áreas com população de baixa renda e concentração de sub-habitações".

Com esta formalização de posição da Anatel, ainda a ser decidida em forma final pelo seu Conselho Diretor, **considera-se que foi completado** com sucesso o processo de cooperação e atuação conjunta que envolveu o CCS e a equipe que representou a agência no tratamento da temática em pauta.

É o relatório

II - Análise

O debate do tema no CCS, provocado pela correspondência da Anatel, ensejou um profícuo processo de cooperação entre os integrantes da Comissão de TV a Cabo e da

Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa do órgão regulador que trabalharam conjuntamente até chegar a uma formulação considerada adequada.

Destaca-se, neste esforço conjunto empreendido pelo CCS e pela Anatel, o empenho do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa e atualmente no exercício das funções de Conselheiro Substituto, engenheiro Ara Apkari Minassian, bem como de sua equipe, pela cooperação que têm prestado ao CCS e pelo elevado espírito público revelado na busca de soluções para os problemas em debate.

Neste processo de cooperação e debate a proposição **original** apresentada pela Anatel **ao CCS** foi circunstanciada diante de três **problemas**:

a) a manifesta existência de demanda social pelo serviço de TV a Cabo – mais especificamente pelo acesso, através deste, aos canais da TV aberta, que constituem parte dos canais básicos – em áreas de difícil ou impossível recepção do sinal através do ar;

b) o desinteresse ou a alegada impossibilidade, por razões econômicas e comerciais, de prestação do serviço de TV a Cabo em determinadas áreas abrangidas pela concessão, especialmente em locais que concentram população com baixa renda, assim como em áreas com dificuldade ou impossibilidade de recepção dos sinais da TV aberta, **principalmente** naquelas com concentração de sub-habitações;

c) a existência, em diversos pontos do país, de **operações** comerciais de distribuição de sinais de TV através de cabos, que operam sem autorização legal, muitos dos quais atuando, primordialmente na retransmissão dos sinais da TV aberta e alguns canais abertos disponíveis nas transmissões de satélite. **Algumas destas operações**, além da atuação sem amparo legal, vendem o acesso a canais fechados captados irregularmente em serviços de TV por assinatura (Cabo, DTH ou MMDS).

Frente a estas circunstâncias, a Anatel mobilizou-se para produzir uma regulamentação pretendendo responder às demandas sociais, ao acautelamento de direitos e à necessidade de enquadramento, em bases legais, de situações de fato hoje existentes, algumas remanescentes do período anterior à aprovação da Lei 8.977/95.

A real amplitude do problema é desconhecida tanto pelas operadoras de TV a Cabo como pelo Poder Executivo. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao ano de 2.000, indicavam que 3,8% dos 45,5 milhões de domicílios então existentes no Brasil – isto é, 1,7 milhões de habitações – eram definidos como habitações subnormais, designação que passou a ser utilizada para caracterizar sub-habitações. Só na capital do Rio de Janeiro o

estudo apontava a existência de 345 mil domicílios subnormais abrigando mais de um milhão de habitantes.

Os números são incertos pois – segundo informa o próprio IBGE, na Pesquisa de Informações Básicas Municipais, realizada em 1999 – apenas 40% dos municípios com favelas possuíam algum tipo de cadastro das mesmas.

Dados mais atuais, constantes da Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF, realizada em 2002 pelo IBGE, indicavam que cerca de 30% da população brasileira auferia renda média familiar mensal de até R\$ 600, situação que correspondia a aproximadamente 15 milhões de famílias. São estes os habitantes dos chamados “aglomerados urbanos subnormais”, detectados principalmente nas regiões metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro, Belém, Salvador, Porto Alegre, Goiânia, Distrito Federal, Curitiba e Fortaleza, no Censo 2000.

As constatações aqui apresentadas indicam a existência de um grave problema social, caracterizado por um imenso contingente de população que está desassistido do direito de acesso à TV aberta e também à TV a Cabo, em especial aos canais básicos de utilização gratuita.

Diante do objetivo desinteresse ou das dificuldades das empresas concessionárias – tanto de TV aberta como de TV a Cabo – em produzir soluções para o atendimento destes segmentos da população, em diversas localidades os cidadãos **começaram a recorrer** a empresas que atuam sem autorização legal. A irregularidade destas operações, de um modo geral, é uma circunstância desconhecida pelos usuários e até certo ponto incompreensível para aqueles que estão pagando, a despeito do parco orçamento doméstico, por um serviço que lhes proporciona aquilo que os demais cidadãos têm acesso gratuitamente, via ar.

Os serviços sem autorização legal até agora proliferaram diante da omissão do Estado e da renúncia ou das alegadas dificuldades das operadoras ao cumprimento de suas obrigações legais. Paradoxalmente, entretanto, esta desassistência passou a permitir que, através de serviços irregulares, em diversos pontos do país, centenas de milhares de cidadãos tivessem acesso à televisão, um dos mais elementares fatores de integração social neste Brasil do século XXI.

Diante desta conflituosa realidade, vale ressaltar a sensibilidade revelada pela Anatel, que está buscando cautelosamente uma solução adequada para o problema, ao invés de implacavelmente aplicar a lei. Afinal, caso isto acontecesse, os maiores penalizados não seriam os que operam estes serviços sem autorização legal, mas os

cidadãos que, sem alternativa, estão adquirindo os serviços irregulares instalados para que possam exercer o elementar direito de ter acesso à televisão.

Nesta situação, uma constatação até certo ponto surpreendente é a da emergência de um mercado representado pelos segmentos de população que os especialistas identificam como situados nos estratos sociais C, D e E para o serviço de TV a Cabo, pagando mensalidades que se situam entre R\$ 10 e R\$ 15.

Tal **realidade** aponta para a possibilidade e mesmo para a necessidade de iniciativas e de criação de condições que favoreçam o atendimento destes segmentos da população, através de uma abordagem de mercado que até agora foi negligenciada pelas operadoras de TV a Cabo. Trata-se, simultaneamente, de um imenso mercado emergente e de um extraordinário fator de integração social que pode colocar, em alguma medida, ao alcance dos segmentos C, D e E, algo que, até agora, esteve acessível fundamentalmente aos estratos econômicos A e B da população.

É preciso que se perceba que a televisão aberta e, nestas **novas** condições, a TV a Cabo, podem ser a maior – senão a única, em muitos casos – condição de acesso a serviços qualificados de informação, conhecimento, cultura e entretenimento para os segmentos da população de baixa renda. É, talvez, a única possibilidade de efetivo compartilhamento de **serviços** com qualidade, **capazes de aproximar** a população das mansões até daquela que se restringe às sub-habitações das favelas, com a equiparação, **em alguma medida**, de oportunidades culturais. E isto precisa ser garantido, tanto em relação aos conteúdos promovidos, como no que se refere à sua viabilização técnica e econômica.

Considerando esta **extraordinária** intersecção entre oportunidade e necessidade, o CCS, atuando em estreita cooperação com a Anatel, procurou desenvolver uma linha de abordagem para melhor equacionar o problema, de modo a orientar a atuação do Estado, do setor privado e da sociedade civil.

A TV a Cabo como base para o atendimento da demanda social

A solução para o atendimento da demanda existente, assim como para o enquadramento das situações de fato hoje constatadas, na avaliação do CCS, não é a criação de um novo serviço, posto que o serviço de TV a Cabo pode responder às necessidades sociais que se impõem.

A criação de um possível novo serviço – de direito, ou mesmo de fato – centrado na comercialização da retransmissão dos sinais de TV aberta foi objeto de manifestações de diversas empresas e entidades representativas deste segmento, apresentadas na

Consulta Pública nº 485 realizada pela Anatel. Todas estas apresentaram-se especialmente preocupadas com "questões atinentes a direitos autorais e tributários".

No CCS os conselheiros Roberto Wagner e Paulo Machado de Carvalho Neto, representantes dos segmentos de rádio e televisão, também expressaram suas preocupações com as decorrências da criação de um novo serviço com as características aqui referidas. O conselheiro Fernando Bittencourt, representante dos engenheiros de telecomunicações, foi outro especialista da área que apresentou diversas objeções quanto às conseqüências da criação de uma entidade encarregada de prestação de um novo serviço, com características complementares ao das operadoras de TV a Cabo.

Tais preocupações mostravam-se procedentes pois, em um primeiro momento, a Anatel chegou a cogitar a possibilidade de uma regulamentação autorizando que as redes de cabo – nas bases atualmente instaladas e operadas pelos assim denominados "antenistas" identificados no Rio de Janeiro, e outras similares que viessem a ser criadas – pudessem ser utilizadas basicamente para a retransmissão do sinal da TV aberta.

O CCS considera que uma solução tal como foi inicialmente cogitada pela Anatel, caracterizaria a criação de uma nova modalidade de serviço, distinto do que é a TV a Cabo, instituído pela Lei 8.977/95. Este novo serviço, na realidade, caso viesse a ser criado, além de gerar um sério conflito de interesses, resultaria em uma versão empobrecida da TV a Cabo e descaracterizadora das suas potencialidades culturais e mesmo econômicas.

Com este enfoque o CCS partiu da premissa de que o problema a ser resolvido é o de viabilizar acesso ao serviço de TV a Cabo a todos os cidadãos que manifestarem interesse, mediante o pagamento pela adesão e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço, como prevê a Lei 8.977/95.

Impertinência da regulamentação do artigo 38

A Anatel, inicialmente, defrontou-se com a problemática aqui referida apresentando como solução a regulamentação do artigo 38 da Lei 8.977/95. Na interpretação do CCS, a meritória finalidade da regulamentação pretendida pela agência acabava frustrada por amparar-se em uma interpretação peculiar e equívoca deste artigo 38 da lei.

Avaliava a Anatel que o artigo 38 compeliaria à mobilização do serviço de TV a cabo para solucionar problemas de transmissão e recepção do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Mesmo sem uma exegese aprofundada, o artigo 38 revela-se mais simples e dotado de menor alcance do que interpretava a Anatel.

Art. 38 O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento, à educação da População, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Uma simples inversão das orações do texto do artigo 38 explicita a delimitação restrita do seu alcance e da sua aplicabilidade. Rege este artigo, tão somente, que as "disposições" contidas "nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo" devem assegurar "o contínuo oferecimento do serviço ao público".

O "comando legal" do artigo 38, portanto, diferentemente do que interpretou a Anatel em um primeiro momento, refere-se apenas às especificações constantes das definições regulamentares e normativas destinadas ao serviço de TV a Cabo.

É só nestas condições, inclusive, que faz sentido o cuidado de se exigir a continuidade do oferecimento do "serviço" de TV aberta "ao público", enquanto canais básicos de utilização gratuita, que são obrigatoriamente retransmitidos, como prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei da TV a Cabo.

Art. 23 A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - Canais básicos de utilização gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

Fora do âmbito delimitado do serviço de TV a Cabo não haveria sentido em atribuir-se a este responsabilidade pelo "contínuo oferecimento" do serviço de TV ao público via ar (transmissões terrestres), que é responsabilidade precípua de cada uma das emissoras que prestam o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Finalmente, além dos termos aqui destacados, o texto do artigo 38 é complementado por uma oração de caráter meramente explicativo e doutrinário que **requisita** uma especial atenção do Poder Executivo na regulamentação e normatização do serviço de TV a Cabo. A necessidade **deste cuidado** é fundamentada na definição de que "a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento, à educação da População".

Diante do exposto, o CCS constatou que a abordagem da problemática abordada pela Anatel deveria se dar através de outras referências legais e regulamentares atinentes ao serviço de TV a Cabo.

Os debates desenvolvidos entre a Comissão de TV a Cabo e a Anatel levaram a que os representantes da agência, manifestando invulgar desprendimento e espírito público, reconhecessem que o entendimento proposto pelo CCS estava correto e admitiram a necessidade de revisão da posição inicialmente adotada.

Referências legais e regulamentares pertinentes

Com a convicção de que a regulamentação do artigo 38 da Lei 8.977/95 não constituía a melhor abordagem para a solução do problema em pauta, a Comissão de TV a Cabo passou a procurar na legislação vigente referências mais adequadas.

A nova abordagem tomou como ponto de partida o artigo 3º desta lei, que estabelece as finalidades do serviço de TV a Cabo.

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Como condição para o alcance destas finalidades, a Lei estabelece um conjunto de direitos e deveres das operadoras do serviço de TV a Cabo e dos assinantes, aos quais este se destina. Neste contexto, o acesso ao serviço de TV a Cabo é claramente apresentado pela Lei 8.977/95 como uma prerrogativa de cidadania, como garante o artigo 26:

Art. 26 O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

Reitera este direito de cidadania a obrigação, atribuída às operadoras de TV a Cabo, de atender, sem discriminação, a todos os interessados "cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço".

Art. 31 A operadora de TV a Cabo está obrigada a: (...)

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

Amparado nestas observações, o CCS conclui que a problemática aqui debatida refere-se à necessidade de se assegurar aos cidadãos o direito de acesso ao serviço de TV a Cabo e ao conteúdo que o mesmo proporciona.

O que possibilita o alcance das finalidades do serviço de TV a Cabo é a disponibilização de conteúdo, a começar pelos "canais básicos de utilização gratuita" e estendendo-se com outros destinados à "prestação eventual" e "permanente" do serviço, conforme especifica o já citado artigo 23.

O também referido artigo 26 determina que o acesso ao serviço – e, conseqüentemente, ao seu conteúdo – se dará na condição de "assinante", o que se viabiliza "mediante o pagamento pela adesão" ao serviço e, adicionalmente, pela "remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço".

A lei indica ainda, no parágrafo 1º do artigo 26, uma condição elementar de acesso ao serviço de TV a Cabo, definindo que "o pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço" deve permitir que o assinante tenha "acesso à totalidade dos canais básicos de utilização gratuita", como prevê o inciso I do artigo 23.

Art. 26 (...)

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

Desta forma, a Lei 8.977/95 estabelece a necessidade de se assegurar aos cidadãos o direito de acesso ao serviço de TV a Cabo que, de modo elementar, consiste na "disponibilidade" do serviço. Tal modalidade, como foi referido, consiste na entrega do sinal com a "totalidade dos canais básicos de utilização gratuita".

O Regulamento de Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto 2.206 de 14 de abril de 1997, define no inciso II do seu artigo 6º, este conjunto de canais básicos como integrantes do Serviço Básico.

Art. 6º (...)

II – Serviço Básico é o composto pelo conjunto de programas oferecidos ao assinante através dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95;

Esta definição é reiterada pelo artigo 69 do Regulamento.

Art 69. O Serviço Básico é constituído pelos canais básicos de utilização gratuita estabelecidos nas alíneas de "a" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95.

O Serviço Básico, com esta definição, distingue-se do Serviço Comercial, que pode agregar outros canais oferecidos pela operadora, como estipula o inciso I do seu artigo 6º.

Art. 6º (...)

II – Serviço Comercial é o composto por conjuntos de programas que constituem o serviço básico e mais aqueles selecionados dentre os canais de prestação eventual ou permanente de serviços e os de livre programação pela operadora.

O acesso ao Serviço Básico, pelo assinante, é assegurado mediante o pagamento da Assinatura Básica e, ao Serviço Comercial, da Assinatura Comercial, como determina o regulamento, respectivamente, nos seus incisos III e V do artigo 6º.

Art. 6º (...)

III – Assinatura Básica é o preço pago pelo assinante à operadora de TV a Cabo pela disponibilidade do Serviço Básico; (...)

V – Assinatura Comercial é o preço pago pelo assinante à operadora de TV a Cabo pela disponibilidade do Serviço Comercial.

A essencialidade do Serviço Básico, como elemento fundamental do serviço de TV a Cabo, é reafirmada nos artigos 68 e 70 do Regulamento e seu parágrafo único, nos quais admite-se que o Poder Executivo, excepcionalmente, pode até mesmo regulamentar o seu preço.

Art 68. A operadora de TV a Cabo deverá oferecer o Serviço ao público de forma não discriminatória e a preços e condições justos, razoáveis e uniformes, assegurando o acesso ao Serviço, como assinante, a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento do valor correspondente à adesão e à assinatura básica.

(...)

Art. 70. Nenhum preço a ser cobrado do assinante, exceto o da assinatura básica, poderá estar sujeito a regulamentação.

Parágrafo Único. O preço da assinatura básica somente poderá ser regulamentado se o Ministério das Comunicações constatar que o nível de competição no mercado de distribuição de sinais de TV mediante assinatura é insuficiente, na forma disposta em norma complementar.

Finalmente, registra-se que o inciso VII do artigo 10 e o inciso IV do artigo 31 da Lei 8.977/95 apresentam as bases para outro critério definidor da prestação do serviço de TV a Cabo, que é a exigência de que sua oferta inclua, obrigatoriamente, na programação, "filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado".

Art. 10 Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público: (...)

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País. (...)

Art. 31 A operadora de TV a Cabo está obrigada a: (...)

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

A regulamentação destas disposições, através do artigo 74 do Decreto 2.206, complementa estabelecendo que o cumprimento de tal exigência elementar para a prestação do serviço seja atendida, pelas operadoras, por meio da oferta obrigatória de "pelo menos um canal exclusivo de programação composta por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente".

Art. 74. As operadoras de TV a Cabo oferecerão, obrigatoriamente, pelo menos um canal exclusivo de programação composta por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente.

Esta oferta pressupõe a possibilidade de escolha, pelo assinante, com aceitação voluntária e conseqüentemente remuneração pelo referido canal. Inexistindo condição técnica para o exercício da aceitação voluntária deste canal, entretanto, impõe-se a interpretação de que a sua oferta deve ser caracterizada pela sua disponibilização como elemento complementar à obrigatoriedade de entrega, pelas operadoras, dos canais básicos de utilização gratuita. Caso contrário, a não disponibilização implicaria em ausência de oferta e, conseqüentemente, no descumprimento da regulamentação.

Tais constatações evidenciam a necessidade de se assegurar que os cidadãos tenham o direito de acesso, pelo menos, à disponibilidade do serviço que consiste na ligação do cabo ao domicílio (adesão do assinante) e na entrega dos canais básicos de utilização gratuita, além do "canal exclusivo de programação composta por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente"

Reconhece-se, assim, que a prestação do serviço de TV a Cabo, tal como o define a legislação e regulamentação vigentes, consiste, pelo menos, na disponibilização para os assinantes dos canais do serviço básico e mais um canal exclusivo de produções brasileiras.

Operacionalização do serviço de TV a Cabo

A disponibilização do serviço de TV a Cabo e a distribuição de programação, através dos diversos tipos de canais previstos na Lei 8.977/95, ampara-se em um conjunto de funções técnicas e operacionais entre as quais ressaltam-se:

a) a instalação e a operação de redes de telecomunicações, de modo a viabilizar a "distribuição de sinais de TV em condições adequadas" (inciso I do artigo 31);

b) as atividades comerciais e administrativas que envolvem, entre outras, o "pagamento pela adesão" e a "remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço" (artigo 26);

c) "os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais", o que é definido como direito dos assinantes (inciso II do artigo 33).

Tais funções operacionais são constitutivas do serviço de TV a Cabo, viabilizando-o técnica e economicamente e proporcionando o substrato material para que o mesmo exista e torne acessível o conteúdo que permitirá a busca de suas finalidades.

Operacionalidade necessária para o atendimento da demanda social considerada

No problema em análise, que é o de suprir as necessidades sociais identificadas e atender os direitos de cidadania de segmentos da população de baixa renda, especialmente em áreas de concentração de sub-habitações, constata-se:

a) que a demanda social identificada refere-se, principalmente, ao conteúdo daquilo que é proporcionado pelos canais básicos do serviço de TV a Cabo;

b) que a operacionalidade necessária para a prestação do serviço de TV a Cabo em áreas com concentração de população de baixa renda e de sub-habitações pode ser desenvolvida em condições adequadas por terceiros, devidamente contratados pelas operadoras;

c) que esta operacionalidade pode ser desenvolvida por terceiros com uma composição de custos menor do que a conseguida pelas operadoras, o que possibilita a sustentação de preços mais baixos para a adesão e para a remuneração da disponibilidade do serviço;

d) que a qualificação do serviço prestado aos assinantes, no que se refere às funções técnicas e operacionais atribuídas a terceiros por delegação das operadoras, pode ser definida e aferida, principalmente, pela percepção destes assinantes, sem a imposição formalista de parâmetros técnicos excessivamente rigorosos que, nestas áreas especiais e diferenciadas de atendimento, talvez não possam ser atingidos, ou mesmo

não haja necessidade ou conveniência de fazê-lo, em total conformidade com o interesse público;

e) que não há impedimento na legislação para que as funções técnicas e operacionais das atividades que dão suporte ao serviço de TV a Cabo sejam desenvolvida por terceiros, devendo a operadora assegurar a preservação da essência deste serviço, que é a distribuição aos assinantes do seu conteúdo: isto é, pelo menos, dos canais do serviço básico e de um canal exclusivo de produções brasileiras.

Conclusões

Com base nos estudos e debates desenvolvidos e aqui relatados, o CCS entende que a contratação, pelas operadoras de TV a Cabo, de empresas capacitadas para desenvolver a operacionalidade técnica requerida para a prestação do serviço, com a devida identificação das funções e das responsabilidades específicas destes na contratação junto aos assinantes, não requer regulamentação especial e pode favorecer sobremaneira as condições de atendimento da população de baixa renda, em especial em áreas com concentração de sub-habitações.

O estudo do assunto pelo CCS, em conjunto com áreas técnica e jurídica da Anatel, produziu a convicção de que se torna desnecessária a regulamentação da matéria tal como a agência pretendeu originalmente e revelou na Consulta Pública nº 485.

Entende o CCS que as condições de contratação de terceiros, pelas operadoras para o desenvolvimento das funções técnicas e operacionais de disponibilização do serviço, bem como **para** a contratação **do** serviço por estes terceiros junto a assinantes, configurando suas funções e responsabilidades específicas – na instalação e operação de redes, comercialização e atendimento destes assinantes – constitui situação diferenciada em relação ao que atualmente se verifica no mercado de TV a Cabo, com as operadoras desenvolvendo diretamente esta operacionalização.

Considera o CCS que tais condições especiais de operação têm amparo na legislação vigente e mostram-se apropriadas para promover o atendimento dos segmentos de população de baixa renda e em áreas de concentração de sub-habitações sendo, portanto, adequadas para a solução do problema em pauta.

Finalmente, o CCS destaca que o enquadramento na legislação e regulamentação vigentes, das condições, eventualmente especiais, voltadas para orientar e mesmo favorecer a expansão do serviço de TV a Cabo em áreas de população de baixa renda e concentração de sub-habitações", exige um permanente e cuidadoso acompanhamento pelo Poder Executivo.

O CCS não exclui a possibilidade de que se constate a conveniência e a necessidade da edição de Normas, pela Anatel, complementando o que está disposto na Lei e no Regulamento, a serem estabelecidas para evitar situações indesejáveis, que possam ser caracterizadas como

- a) desvirtuamento do serviço em relação às suas finalidades;
- b) uso indevido de condições mais flexíveis de fornecimento;
- c) descompromisso da operadora com as funções operacionais atribuídas a terceiros;
- d) distorções na implementação do serviço;
- e) qualquer outra desconformidade com o interesse público.

III - Parecer

Em função do exposto, é o PARECER do Conselho de Comunicação Social (CCS) que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) RECONHEÇA que **é desnecessária a regulamentação pretendida com a formulação apresentada pela Consulta Pública nº 485, de 19 de janeiro de 2003**, pois as soluções que estavam sendo buscadas com a mesma, para orientar condições especiais e diferenciadas de atendimento de segmentos de população de baixa renda e concentração de sub-habitações, pelo serviço de TV a Cabo – diferenciadas em relação ao que usualmente vem sendo desenvolvido pelas operadoras – podem ser alcançadas com os instrumentos legais e regulamentares atualmente disponíveis. Neste sentido, entende o CCS que **a contratação, pelas operadoras de TV a Cabo, de empresas capacitadas para desenvolver a operacionalidade requerida para a prestação do serviço, com a devida identificação das funções e das responsabilidades específicas destes na contratação feita por estes terceiros junto aos assinantes, não requer regulamentação especial** e pode favorecer sobremaneira as condições de atendimento dos referidos segmentos da população. Entende ainda o CCS que tal provimento do serviço, como determina a Lei 8.977/95 e o Regulamento de Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto 2.206/97, deve **assegurar a todos os domicílios localizados nas áreas de sua prestação, mediante o pagamento da adesão e a remuneração pela sua disponibilidade, pelo menos, dos canais do serviço básico e mais um canal exclusivo de produções brasileiras**. Adicionalmente, entende também o CCS que **a qualificação do serviço prestado aos assinantes, no que se refere às funções**

técnicas e operacionais que forem atribuídas a terceiros por delegação das operadoras, pode ser definida e aferida, principalmente, pela percepção destes assinantes, sem a imposição formalista de parâmetros técnicos excessivamente rigorosos que, nestas áreas especiais e diferenciadas de atendimento, talvez não possam ser atingidos, ou mesmo não haja necessidade ou conveniência de fazê-lo, em total conformidade com o interesse público. Finalmente, o CCS destaca que o enquadramento na legislação e regulamentação vigentes, das condições, eventualmente especiais, voltadas para orientar e mesmo favorecer a expansão do serviço de TV a Cabo em áreas de população de baixa renda e concentração de sub-habitações", exige um permanente e cuidadoso acompanhamento pelo Poder Executivo. O CCS não exclui a possibilidade de que se constate a conveniência e a necessidade da edição de Normas, pela Anatel, complementando o que está disposto na Lei e no Regulamento, a serem estabelecidas para evitar situações indesejáveis, que possam ser caracterizadas como desvirtuamento do serviço em relação às suas finalidades, uso indevido de condições mais flexíveis de fornecimento, descompromisso da operadora com as funções operacionais atribuídas a terceiros, distorções na implementação do serviço ou qualquer outra desconformidade com o interesse público.

Plenário do Conselho de Comunicação Social, 2 de Agosto de 2004.

VOTO DO CONSELHEIRO PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, REFERENTE AO ESTUDO Nº 1, DE 2004

Prezados Conselheiros,

Embora o Artigo 5º da lei 8977/95 contemple a possibilidade de terceirização da Rede Física para efeitos de prestação do serviço de TV a Cabo em nenhum momento encontra-se determinada à possibilidade de que se estabeleçam condições operacionais distintas daquelas previstas para os Concessionários do Serviço

Na medida em que o objetivo dessa terceirização pretenda uma medida de alcance social e, portanto facultando flexibilidade nos parâmetros técnico-operacionais, na prestação do serviço especificamente em regiões de baixa renda, poucos recursos e de recepção comprometida do sinal das TVs Abertas estaria sendo criado, sem diploma legal correspondente e hierarquicamente válido, um regime de exceção.

Não se tratará de uma simples questão de utilização de Rede de Transporte de Telecomunicações ou de Rede Local de Distribuição disponibilizada por um Provedor de Serviços de Telecomunicações licenciado para operá-las, que utilize equipamentos homologados pela Anatel e que as opere baseado em parâmetros técnicos definidos objetivamente.

O que se pretende demanda não apenas de uma Norma, mas possivelmente de uma Lei sob pena de que se crie um regime de exceção, não isonômico e eventualmente inconstitucional que permita a todos os Concessionários de TV a Cabo arguição quanto à faculdade de que possam prestar serviços em bases equivalentes. Em sendo assim declaro voto contrário ao Parecer, discordando tão somente da Forma e não do Mérito.

E, ainda, visando contribuir com os que foram postos à margem da lei sugiro a **recomendação** deste Conselho de Comunicação Social à aprovação pelo Congresso Nacional, em regime de prioridade, do PL 4.904, de 2001, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, já apreciado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados onde foi aprovado - por unanimidade - o parecer do Deputado Jorge Bittar, PT/RJ, e que aguarda na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação do parecer do Deputado Antonio Carlos Biscaia (PT/RJ), também favorável à matéria. Posteriormente, como dispõe o projeto, caberá a ANATEL a regulamentação da matéria, ocasião em que poderá se estabelecer o regime especial que se pretende criara para legalizar esta injusta situação.

Em 02 de agosto de 2004.

Cordialmente,
Paulo Machado de Carvalho Neto

E.T.: Para conhecimento o texto do PL acima referenciado:

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.904, DE 2001

Cria o serviço de Distribuição de Sinais
de TV Aberta – DTVA.

Autor: Deputado Salvador Zimbaldi

Relator: Deputado Jorge Bittar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.904, de 2001, do Deputado Salvador Zimbaldi, cria o Serviço de Distribuição de Sinais de TV Aberta – DTVA, destinado a distribuir, via cabo, sem exclusividade, os sinais das emissoras brasileiras de televisão aberta.

O autor lembra que havia o Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989.

Com a criação do Serviço de TV a Cabo, pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o DISTV foi descontinuado, conforme prevê o artigo 42 daquela lei e as empresas que o exploravam puderam se transformar em operadoras do Serviço de TV a Cabo.

Ocorre que o Serviço de TV a Cabo exige uma estrutura

maior e mais complexa e muitos operadores do DISTV não tiveram condições de pleitear a passagem para o novo serviço e tiveram canceladas suas outorgas, de acordo com o § 3º do artigo 42 da citada lei.

Em sua maioria são pequenos operadores, conhecidos no mercado como “antenistas”, que prestam um serviço bastante simples: captam o sinal das emissoras de TV aberta e o distribuem via cabo a assinantes da localidade, cobrando para isto um preço módico, bastante inferior ao das televisões por assinatura.

O serviço é prestado em áreas onde a televisão aberta é captada deficientemente, como em áreas de “sombra” causadas por morros. Atende, normalmente, a população de baixa renda, para a qual é cara a mensalidade das televisões por assinatura.

O Projeto foi relatado anteriormente pelo Deputado Silas Câmara, sem que seu parecer, no entanto, tivesse sido apreciado por esta Comissão.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O serviço que o projeto regula é, exatamente, o dos antenistas, qual seja a distribuição via cabo apenas de sinais das emissoras brasileiras de televisão aberta.

Obviamente o serviço só terá clientela em áreas onde o sinal das televisões abertas é captado deficientemente, pois é difícil imaginar que alguém pague pelo sinal se este estiver disponível, com boa qualidade, captado pela antena do aparelho de televisão comum.

Para as emissoras de televisão aberta não há prejuízo. Pelo contrário, terão vantagens, já que a melhor distribuição de seus sinais aumentará

a sua audiência.

De qualquer forma, a receita dos operadores do DTVA virá do cliente final que capta o sinal de TV e não da receita publicitária da emissora de TV aberta, e esta receita de publicidade tenderá a crescer em face do aumento da audiência.

Lembre-se, ainda, que o projeto impede que a prestadora de DTVA tenha qualquer participação dos operadores de serviços de televisão por assinatura, bem como de prestadoras de serviços de telecomunicações e de radiodifusão, conforme está estabelecido em seu artigo 3º.

Há que considerar, também, que muitos dos operadores do antigo DISTV não puderam se transferir para o Serviço de TV a Cabo e operam precariamente, sustentados por medidas judiciais. O projeto de lei, se aprovado, regularizará a sua situação, conforme prevê o seu artigo 5º. Trata-se de empresas de pequeno porte, que não causarão mudanças perceptíveis no mercado, mas que geram renda e empregos, como bem apontou o ilustre autor.

Por estes motivos nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.904, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jorge Bittar
Relator

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER Nº 2, DE 2004 – CCS

O Conselho de Comunicação Social - CCS, em sua 8ª reunião, ordinária, realizada em 2 de agosto de 2004, às 14 horas, na Sala 6 da Ala Nilo Coelho do Senado Federal, aprovou o **Parecer nº 2, de 2004 – CCS**, da Comissão de TV a Cabo, em resposta ao Estudo nº 1, de 2004, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de regulamentação do art. 38, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Estiveram presentes os Srs. Conselheiros:

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	• TITULARES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO (TITULAR)
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT (TITULAR)
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ – (TITULAR) (Relator)
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (TITULAR)
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA – (TITULAR) (Relatora)
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (TITULAR)
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN (TITULAR)
Representante de empresa da imprensa escrita (Inciso III)	SIDNEI BASILE (SUPLENTE)
Representante da sociedade civil (Inciso IX)	JORGE DA CUNHA LIMA (SUPLENTE)

Estiveram presentes, também, os Srs. Conselheiros Suplentes:

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	MIGUEL CIPLOLLA JR.
Representante da Categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ASSUMPÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

